



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO



LEI Nº 671/2013, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de General Sampaio, Poderes Executivo e Legislativo com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS GENERAL SAMPAIO PREV.

A Prefeita Municipal de GENERAL SAMPAIO, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de GENERAL SAMPAIO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de GENERAL SAMPAIO, assim compreendido Poder Executivo e Poder Legislativo com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Fundo de Previdência do Município de General Sampaio – GENERAL SAMPAIO PREV, relativos a competências até outubro de 2012, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MPS nº 21/2013.

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º Fica também autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências após outubro de 2012, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MPS nº 21/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO



descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 3º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pela IPC-BR, mais juros de 3% ao ano, calculados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, com dispensa de multa.

§ 1º. As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPC-BR calculado desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPC-BR, e multa de 0,33% (ZERO, TRINTA E TRÊS PORCENTO), ao dia, acumuladas desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento, observado o limite de 20%.

Art. 4º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento e reparcelamento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO-CE, EM 22 DE ABRIL DE 2013.

MARIA EDIENE MONTEIRO DO NASCIMENTO DE CASTRO

Prefeita Municipal